



<i>PARECER N°024/2013-MPC</i>	
PROCESSO N°.	0687/2009
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão de Pessoal – Promotor de Justiça Substituto
ORGÃO	Ministério Público do Estado de Roraima - MPE/RR
RESPONSÁVEL	Cleonice Andriago Vieira – Procuradora Geral
RELATOR	Conselheira Manoel Dantas Dias

*EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. ESTANDO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REVESTIDO DOS REQUISITOS LEGAIS, A APRECIÇÃO SERÁ PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC. I DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.*

## I – RELATÓRIO

Versam os autos em apreço, sobre registro do ato de admissão e termo de posse da candidata: **LUCIMAR CAMPANER**. Aprovada para o cargo de Promotor de Justiça Substituto por meio do VII Concurso Público para provimento de vagas no cargo de promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado de Roraima-MPE-RR, regido pelo Edital n.º 1 – MPE/RR – Promotor, de 27 de março de 2008.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n.º 082/2009 - PGJ, encaminhando o quadro atualizado de



membros que solicitaram exoneração e quadro da ocupação atual nos cargos de Procurador de Justiça (fls. 002/004). Salientando que as cópias da LC nº 003, e suas alterações, e cópias dos Editais referentes ao concurso já haviam sido enviados anteriormente, por meio do Ofício nº 014/2009, de 28/01/2009; Relação de documentos anexados (fl. 005); documentos (fls. 006/086).

Termo de distribuição do processo ao Relator (fl. 088); e Relatório de redistribuição do Processo ao Relator sorteado Conselheiro Manoel Dantas Dias (fl. 234), Relatório de Inspeção nº 002/2013 – GEFAP/DIFIP (fls. 240/243); Parecer Conclusivo nº 002/2013 – DIFIP (fls. 245/247); encaminhamento ao MPC (fls. 248/249).

É o breve relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.



Compulsando os autos, verificou-se que foi inclusa a cópia dos documentos solicitados no Ofício nº 014/2009 – PGF (fls. 088/199); a previsão da dotação orçamentária e manifestação quanto às exigências da LC 003/94 para realização do VII Concurso Público de prova de título para provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça Substituto (fls. 203/224); além do ato de nomeação nº 117 de 16 de abril de 2009 (fls. 084/086).

A Diretoria da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 009/2013 – DIFIP (fls. 245/247), após receber a documentação do Responsável, proferiu sua conclusão, opinando da seguinte forma, *in verbis*:

*“IV – Da Conclusão*

*Ex Positis, manifesto meu posicionamento em consonância com a ilação proferida no item 6 da Conclusão (fl. 243, vol. II), qual seja, pela concessão da legalidade do ato de admissão de pessoal constante deste processo, e atinente a servidora **Lucimara Campaner** aprovada para exercer o Cargo de Promotor de Justiça Substituto – quando da realização do VII Concurso Público regidos pelo Edital nº 001/08 – Ministério Público do Estado de Roraima – MPE, e por conseguinte, seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da lei Complementar nº 006/94 - TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional da interessada.”.*

O *Parquet* de contas compartilha do posicionamento da análise técnica efetivada pela DIFIP, ratificado pelo Parecer Conclusivo nº 009/2013 – DIFIP (fls. 245/247), concluindo pela legalidade nos atos de admissão e posse, constante nos autos.

Por todo o exposto, não há dúvidas quanto à presença dos requisitos necessários para seu registro, merecendo ser aceito nos anais da administração o registro dos atos de admissão e posse da servidora: **LUCIMARA CAMPANER**, visto ter cumprido



os pré-requisitos para investidura no serviço público.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, o *Parquet* de Contas manifesta-se favoravelmente ao registro dos atos de admissão e posse da servidora: **LUCIMARA CAMPANER** no cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado de Roraima, com base no art. 14, inciso IV, da lei Complementar 006/94.

É o parecer

Boa Vista-RR, 04 de Fevereiro de 2013.

**Paulo Sérgio Oliveira de Sousa**  
Procurador de Contas